



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011706-24.2014.815.0251

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Joabel Silva Carneiro de Araújo

ADVOGADO : Ariano da Silva Medeiros

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Rinaldo Barbosa de Melo

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERTEMPORAL – Vigência do Novo Código Civil – Recurso interposto sob a égide do Código de 1973 – Marco temporal – 18 de março de 2016 – Respeito aos atos praticados antes do Novo Diploma – Tutela Jurídica das situações consolidadas no tempo – Recurso analisado com base no Código de 1973 – Ultratividade Excepcional da Lei revogada.

– O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do

art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
Apelação Cível – Ação anulatória de ato jurídico c/c pedido de liminar – Servidor estadual – Contrato temporário – Dispensa unilateral – Pedido de reintegração – Inocorrência de estabilidade – Possibilidade de dispensa a qualquer tempo e sem necessidade de prévio processo administrativo – Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito – Desprovimento.

– O servidor contratado por prazo determinado, com escopo de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, não tem direito à estabilidade no serviço público.

– O ente contratante dispõe da faculdade de, a qualquer momento, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo firmado, máxime em observância da prevalência do interesse público.

– Ausente demonstração da ilegalidade do ato de dispensa do servidor precário, contratado em caráter temporário, não há respaldo para se declarar, de plano, a nulidade da rescisão de seu contrato de trabalho, e impor a sua imediata reintegração ao cargo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 68/73), interposta por **JOABEL SILVA CARNEIRO DE ARAÚJO** contra a sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que julgou improcedente e extinguiu a “ação anulatória c/c pedido de antecipação da tutela” interposta contra o **ESTADO DA PARAÍBA**.

O apelante aduziu, em síntese, que, fora contratado pelo promovido, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais junto à Escola Estadual de Ensino Fundamental Rio Branco, no município de Patos/PB.

Informou que fora dispensado de forma sumária e motivada exclusivamente por interesses políticos. Alegou também não ter Pleiteou assim sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Contrarrazões do promovido às fls.87/96.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fl. 102, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação do mérito porquanto ausente interesse público.

É o que tenho a relatar.

VOTO.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo antigo diploma (lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme

orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

“Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Juízo de admissibilidade positivo.

- MÉRITO

No caso em comento, o requerente pleiteia anulação do ato jurídico que o dispensou imotivadamente de suas funções e a consequente reintegração ao cargo.

Pois bem. Como é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art.37, II, salvo para os cargos de livre nomeação e exoneração, regra essa também reproduzida no art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ademais, a exigência de aprovação em concurso público não foi estabelecida apenas como critério para investidura em cargos efetivos, mas também para o servidor adquirir estabilidade, de acordo com os comandos legais insculpidos nos arts. 41, da CF e 35, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo de concurso público”.

“Art. 35. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”

No caso específico, o apelante fora contratado de forma temporária, sem investidura em concurso público, podendo então ser afastado de suas atividades sem a necessidade de prévio processo administrativo, motivos ou aviso.

A precariedade dos contratos temporários mostra-se, pois, incompatível com o direito à estabilidade, inerente a servidores públicos devidamente investidos em cargos efetivos.

Nesse sentido o julgado do Colendo TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - PRECEDENTES - PROVIMENTO. - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde, a despeito de se dar por meio de processo seletivo simplificado, continua a possuir natureza precária, perdurando tão somente pelo prazo previsto no instrumento contratual. (Agravo de Instrumento n. 1.0242.14.001273-1/001, 5ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Barros Levenhagen, data de julgamento 11.09.2014, data da publicação da súmula 16.09.2014)

Egrégio Tribunal de Justiça:

Também já decidiu nesse sentido este

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO QUE RESULTOU EM DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PARA PRESTAR SERVIÇOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO E TEMPORÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADQUIRIR ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA A QUALQUER TEMPO E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO (Apelação Cível nº 0053307-76.2006.815.2001, 2ª Câmara Cível, data do julgamento 24/02/2015) (Grifo nosso)

E:

"SERVIDORA CONTRATADA. PRESTADORA DE SERVIÇO. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. CARGO DE PROFESSORA. DURAÇÃO PROLONGADA. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITO PARA ALCANÇAR ESTABILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. INSUSTENTABILIDADE DA TESE. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **O servidor temporário, contratado a título precário, mediante convenção reiteradamente renovada, não faz jus à permanência na administração pública, pois, um dos requisitos para se adquirir a estabilidade é a aprovação em concurso público.**" (TJPB. Quarta Câmara Especializada Cível. AC nº 200.2011.002782-4/001. Rel. Des. Frederico Martinho Nóbrega Coutinho. J. em 21/05/2012) (Grifo nosso)

entendimento:

O Superior Tribunal de Justiça ratifica esse

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o**

exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade. 2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no RMS: 26259 MG 2008/0023943-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013) (Grifo nosso)

Assim, revestidas, as contratações, do caráter precário a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, plenamente possível a dispensa dos servidores, que não têm direito à estabilidade garantida aos servidores investidos através de concurso.

Destarte, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que denegou segurança ao apelante, por não ser este servidor público detentor de estabilidade na ocupação do cargo que se deu de forma temporária.

- DISPOSITIVO

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão de vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado